



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007731/98-34  
SESSÃO DE : 01 de julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.704  
RECURSO Nº : 120.806  
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

O Atrazine Técnico identificado como “uma preparação intermediária herbicida”, com adição deliberada do surfactante, mesmo durante o processo de fabricação classifica-se na posição TEC 3808.30.22 por força da Regra Geral de Interpretação 1ª.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de julho de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 120.806  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.704  
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO E VOTO

O relatório consta da Resolução nº 301-1.172, às fls. 86/93, o qual leio em Sessão.

O processo retorna após ter sido cumprida a Resolução nº 301.1.172, determinada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para que fosse elaborado Laudo do INT respondendo aos quesitos formulados na referida Resolução e aos quesitos formulados pela recorrente.

O recurso trata basicamente de determinar se a mercadoria descrita na Declaração de Importação como “ATRAZINE TÉCNICO” classifica-se na posição TEC 3808.30.22 referente a “herbicidas...- herbicidas apresentados de outro modo (que não para uso domissanitário direto)”, adotada pela Fiscalização, ou se, na posição – TEC 2933.69.13 referente a “compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina, hidrogenado ou não, não condensado - outros - Atrazina”, conforme entendimento da Recorrente.

Primeiramente, é válido salientar que a classificação de um produto depende de sua identificação, e que somente após ter sido perfeitamente identificado é que deve-se proceder à metodologia de classificação.

Objetivando essa identificação, passamos a analisar as seguintes peças constantes dos autos:

Conforme se verifica no Laudo de fls. 19, a mercadoria analisada não se trata, **somente**, de ATRAZINE TÉCNICO, mas sim de uma **preparação herbicida** constituída da atrazina e de composto contendo grupamento sulfonato, enquanto o Laudo do INT em resposta aos quesitos formulados pela Primeiramente Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes assim se pronunciou:

*“2 É o produto importado um composto orgânico de constituição química definida?”*

*Resposta: Sim. De acordo com as análises realizadas na amostra, tais como, espectrometria no infravermelho por transformada de Fourire (FT\_IR), cromatografia gasosa.....”*

*A*

RECURSO Nº : 120.806  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.704

3. *É o produto importado uma preparação herbicida constituída de atrazina e de composto contendo grupamento sulfonado?*

*Resposta: Não, de acordo com a resposta fornecida no quesito anterior. Embora tenham sido detectados no produto atrazina técnico em questão, composto contendo grupos químicos indicativos para sulfonatos, provenientes provavelmente, de substâncias surfactantes adicionadas durante o processo de fabricação, o produto Atrazine Técnico não deve ser considerado uma preparação herbicida, uma vez que o princípio ativo atrazina encontra-se em elevado teor de pureza, com valor próximo ao do padrão utilizado na análise. (grifo nosso)*

4. *A presença do surfactante no produto importado resulta, exclusiva e diretamente, do processo, de fabricação (incluída a purificação)?*

*Resposta: sim...*

5. *O surfactante foi adicionado para torná-lo particularmente apto para o uso específico em herbicida, e não para manter o princípio ativo em suspensão?*

*Resposta: não.*

6. *É uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura?*

*Resposta: não. Trata-se de atrazina técnica. Segundo literatura técnica apresenta a substância ativa na concentração entre 95 a 98%, com ponto de fusão compreendendo a faixa de 175 a 177 graus célsius, especificações estas onde se inclui perfeitamente o produto em questão...Desta forma, o produto Atrazine Técnico deve ser considerado como produto de constituição química definida, ser utilizado como insumo em formulações herbicidas”*

Em resposta aos quesitos formulados pela empresa interessada, assim o INT assim concluiu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.806  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.704

“o produto analisado não deve ser caracterizado como uma preparação, mas como um produto técnico, com atividade herbicida a ser utilizado, como ingrediente ativo, em formulações (preparações) herbicidas.”

No caso, apesar de os laudos serem conflitantes, no sentido de que para o Laudo do LABANA o ATRAZINE TÉCNICO trata-se de uma preparação, enquanto para o Laudo do INT é um composto orgânico de constituição química definida, esta divergência refere-se a presença do surfactante, detectado em ambos os laudos.

Portanto, a questão básica é determinar se a presença do surfactante exclui o Atrazine Técnico do capítulo 29 ou poderá ser admitido desde que se trate de uma impureza, conforme alegação da Recorrente ao citar as Considerações Gerais ao Capítulo 29, da NESH que diz:

“O termo ‘impurezas’ aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

.....

c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),...”

Entretanto, não foi citado o primeiro parágrafo da mesma nota que assim esclarece:

“um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto de estrutura conhecida, que não contém outra substância **deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação** (incluída a purificação).”  
(grifo nosso).

Neste mesmo sentido, cumpre observar o quarto parágrafo que também não foi citado:

“No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas impurezas autorizadas pela Nota 1A. quando essas substâncias são **deliberadamente** deixadas no produto para torná-lo

*JH*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.806  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.704

particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.(grifo nosso).”

Por sua vez, o Laudo do INT esclareceu que:

**“a adição de surfactantes tem por objetivo aumentar a fluidez do produto final, através de um equipamento que o direciona para etapa de secagem pelo processo “spray drying” e que a concentração de surfactante residual deve ser considerada desprezível.**

...sem a adição do surfactante a taxa de bombeamento é reduzida, afetando diretamente a eficiência do processo. (grifo nosso).

Conforme se verifica nas Considerações Gerais do capítulo 29 um produto não pode ser classificado como um composto de composição química definida se a adição do surfactante for deliberada, ainda que durante ou após o processo de fabricação do produto, como no caso em questão.

De acordo com as conclusões acima citadas, o Laudo do INT justificou com muita propriedade que o surfactante encontrado no Atrazine Técnico tem por objetivo aumentar a fluidez do produto final, ou seja, trata-se de uma adição deliberada de surfactante que não resulta só do processo de fabricação.

Ademais, o referido parecer não foi conclusivo, apesar de ter considerado desprezível a presença do surfactante quando respondeu a questão 3 com “provavelmente de substâncias surfactantes adicionadas durante o processo de fabricação”.

É óbvio que o termo “provavelmente” invalida a conclusão do INT sobre a presença do surfactante, enquanto o Laudo do LABOR mesmo resumido não suscita dúvidas com relação a identificação do produto como uma preparação intermediária herbicida.

Assim é que deverão ser adotadas as conclusões do Laudo do LABANA na identificação do produto em questão como uma preparação intermediária.

Resolvida a questão da perfeita identificação do produto conforme determina a metodologia de classificação, podemos determinar a seguir a sua correta classificação.

At

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.806  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.704

Inicialmente, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação nº 1 e a RGC:

“RGI nº 1- “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pela Regras Seguintes:

Como a divergência é de capítulos deve-se observar as disposições do item 2, das Notas da posição 3808 das NESH, que assim estabelecem:

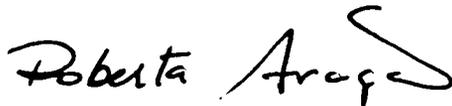
“ ...Também se incluem nesta posição, **desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc.**, que precisam ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso”. (grifo nosso).

Finalmente, neste mesmo sentido e sobre o mesmo produto “Atrazine Técnico” convém citar os seguintes julgados: Acórdão nº 302-34-771 e 302-34.887.

E que, de acordo com as Considerações Gerais do Capítulo 29 da NESH já acima citadas, e por força da Regra Geral de Interpretação 1ª o produto identificado como “uma preparação herbicida” classifica-se na posição da fiscalização, TEC 3808.30.22

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 01 de julho de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 11128.007731/98-34  
Recurso nº: 120.806

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.704.

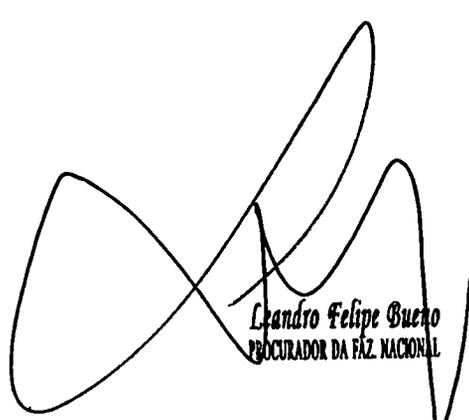
Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 14/08/2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL